PREFEITURA DE CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício nº 105 /2017 Catalão, 29 de maio de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que ***"Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica".***

O Município propõe esta alteração da lei em questão para atender a DESPACHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, Processo: 08304/17 – que entendeu que ao deixar de fora da REVISÃO SALARIAL ANUAL os Agentes Políticos e Equiparados do Município de Catalão, caracterizou violação ao princípio da generalidade no âmbito do Poder Executivo, porque a Revisão Geral Anual deve abranger também aos Agentes Políticos, na mesma data e com idêntico percentual.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

PROTOCOLO
29 / 05 / 2017
Hrs: 14:16
Karina S. Borges de Queiroz

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03
AR

Projeto de lei nº .....50..., de .....29..... de.....maio..... de 2017.

"Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Ementa e os Artigos 1º, da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, passam, a partir desta data, a vigorarem com a seguinte redação:

"Lei 3.469, de 26 de abril de 2017:

"Concede revisão salarial anual na forma do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal sobre os vencimentos dos servidores efetivos, inativos, pensionistas, temporários e aos subsídios dos Agentes Políticos e Equiparados do Município e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da lei municipal nº 2.550, de 24/01/2008, que fixou a data base das revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos municipais, a efetuar a revisão salarial dos vencimentos dos SERVIDORES MUNICIPAIS

EM BRANCO

EFETIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO (TEMPORÁRIOS), e sobre os subsídios dos AGENTES POLÍTICOS E EQUIPARADOS do Município de Catalão, em 4,8624% (quatro vírgula oitenta e seis vinte e quatro por cento), correspondente à variação do IGP-M (FGV) de abril/2016 a março/2017, a partir de 1º (primeiro) de abril do corrente ano, sobre os valores da folha de pagamento de março de 2017".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....dias do mês de ..... de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.469, de 26 de abril de 2017

"Concede revisão salarial sobre os vencimentos dos servidores efetivos, inativos, pensionistas e temporários e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da lei municipal nº 2.550, de 24/01/2008, que fixou a data base das revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos municipais, a efetuar a revisão salarial dos vencimentos dos SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO (TEMPORÁRIOS), em 4,8624% (quatro vírgula oitenta e seis vinte e quatro por cento), correspondente à variação do IGP-M (FGV) de abril/2016 a março/2017, a partir de 1º (primeiro) de abril do corrente ano, sobre os valores da folha de pagamento de março de 2017.

Art. 2º - Da recomposição salarial referenciada no caput do art. 1º desta lei, excetuam-se os servidores ocupantes dos cargos constantes da lei municipal nº 3.454, de 19 de janeiro de 2017, que já obtiveram reajuste salarial em janeiro deste ano em cumprimento à lei do piso nacional dos professores.

EM BRANCO

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de abril do corrente ano.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

EM BRANCO

AVISO URGENTE da
Dra. DEBORA MAMEDE LINO
CONTRATO Nº 005573
Foi(ram) identificada(s) 3 publicação(ões) no período de 14:18:40 às 18:43:32 horas do dia 25/05/2017.

2/3 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - TCM DO ESTADO DE GOIÁS Nº 782 CADERNO 1	Nº do processo: Numeração antiga:
DISPONIBILIZADO NO SITE www.tcm.go.gov.br NO DIA**25 DE MAIO DE 2017.** DATA DA PUBLICAÇÃO: **26 DE MAIO DE 2017.**	

Início do prazo:	Prazo recomendado:	Prazo final:	Carimbo:
Tarefas:			

Tome nota:
Em todo o Brasil, pelo menor preço, publique EDITAIS, ATAS, BALANÇOS e outros anúncios com a Agência Anunciar.
Vantagens para assinantes Aviso Urgente. Orçamentos: www.agenciaanunciar.com ou (62) 4013-7487.

Decisões

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

CATALAO
Processo - 08304/2017

PROCESSO : 08304/17
NATUREZA : REVISÃO GERAL ANUAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICIPIO DE CATALÃO

DESPACHO Nº 1767/2017

Tratam os autos do procedimento de anotação, para fins de controle de gastos, da Lei n. 3469/17, que dispõem sobre a revisão geral anual da Município de Catalão, nos termos previstos no art. 37,
X, in fine, da Constituição Federal de 1988.
Atos normativos Assunto

Lei n. 3469/17 (f.2) Concede revisão salarial sobre os vencimentos dos servidores efetivos, inativos,
pensionistas e temporários e dá outras providências.

No exame inicial do feito cumpre-nos destacar que a elaboração dos atos referentes à revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos deve atender aos princípios constitucionais e legais que disciplinam a matéria.
Ao dispor sobre o assunto, a Resolução Normativa 005/07, com redação alterada pela Instrução Normativa 012/12 estabelece:
Art. 1º - A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada à edição de uma lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.
Parágrafo único - A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.
Art. 2º - Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

No processo em análise foi verificado que não houve fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017-2020, tendo em vista a inexistência de ato fixatório e com fulcro na

determinação contida no art. 3º da IN 004/2012 e para efeito de controle e acompanhamento dos gastos dos
subsídios dos agentes políticos do Município, deverá ser considerada a fixação da legislatura 2013-2016, com
as revisões ocorridas, nesta Corte de Contas.
E em análise da lei encaminha, observa-se as seguintes inconsistências:
a) a Lei n. 3469/17 com a revisão de 4,8624% abrange apenas aos servidores públicos o que pode caracterizar violação ao princípio da generalidade no âmbito do referido poder, isso

EM BRANCO

porque a revisão geral anual deve abranger também aos agentes políticos, na mesma data e com idêntico
percentual, sob pena de se configurar aumento apenas para os servidores públicos, situação vedada pela
constituição federal;
Diante da necessidade de esclarecimento da divergência apurada, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para abertura de vista aos responsáveis Deusmar Barbosa da Rocha, Presidente da Câmara e Adib Elias Júnior, Prefeito para que no prazo de 20 (vinte) dias:
a) informações se houve fixação de subsídios dos agentes políticos na legislatura passada para a legislatura 2017-2020;
b) informações se houve revisão geral anual concedida aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo, devendo ser encaminhada a referida lei;
c) Informar se houve revisão geral anual concedida aos agentes políticos e servidores do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 08

Secretaria de Atos de Pessoal, em 17 de maio de 2017.

Vinicius Nascimento Santos
Chefe de Divisão

Paula Pereira da Cunha
Secretária de Atos de Pessoal

MINHAS ANOTAÇÕES:

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 50, de 29 de maio de 2017.**
Assunto: ***"Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica".***
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do **PODER EXECUTIVO,** autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 50, de 29 de maio de 2017",** que ***"Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica".***

ADELBOTEGA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo alterar o Artigos 1º, da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto *"O Município propõe esta alteração da lei em questão para atender a DESPACHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, Processo: 08304/17 – que entendeu que ao deixar de fora da REVISÃO SALARIAL ANUAL os Agentes Políticos e Equiparados do Município de Catalão, caracterizou violação ao princípio da generalidade no âmbito do Poder Executivo, porque a Revisão Geral Anual deve abranger também aos Agentes Políticos, na mesma data e com idêntico percentual."*

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos,**

THADEU VIEGA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis:*

> ***"Art. 127. As deliberações do Plenário serão tomadas, em regra, por maioria simples de votos, em votação simbólica, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento."***

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata das atribuições da Câmara Municipal, matéria de sua competência prevista, no art. 15, I da Lei Orgânica do Município de Catalão-GO e no art. 103 c/c art. 138 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o art. 93, § 1º, "d" e § 2º c/c Art. 95, inciso IV, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão (GO).

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

THADEU BOTEGA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Ademais, a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais encontra-se na forma do inciso X, do Art.37, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o presente projeto de lei do Poder Executivo Municipal de Catalão, Estado de Goiás, está em conformidade com a prerrogativa constitucional contida no inciso X do artigo 37, da CF/88 e com o que estabelece a Lei Municipal nº 2.550, de 24/01/2008, que fixou a data base das revisões gerais anuais aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

THADEU BOTELHO AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/GO 51.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 31 DE MAIO DE 2017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 40, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 50, de 29 de maio de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 50, de 29 de maio de 2017, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal que ***"Altera a Ementa e o artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica."***

O referido projeto objetiva alterar a retrocitada Lei, para dar cumprimento ao despacho exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios (processo nº 08304/17), cujo conteúdo acusa violação ao principio da generalidade no âmbito do Poder Executivo, uma vez que excluiu os Agentes Políticos e Equiparados do Município de Catalão.

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 29.05.2017, e deliberada em 30 de maio de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar

EM BRANCO

sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão, em obediência a simetria constitucional, é de iniciativa privativa do Prefeito e no caso sob exame, será exercida nos termos do art. 37, X c/c art. 61, §1º, II, a) da Constituição Federal. Vejamos:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(...);*
>
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,* ***observada a iniciativa privativa em cada caso,*** *assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*
>
> *(...).*
>
> ***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,***

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

> ***ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *(...);*
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> ***a)*** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica* ***ou aumento de sua remuneração;***
>
> *(...).*

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se, ao processo legislativo, a emissão de pareceres da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, reveste-se de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 06 de junho de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PROJETO DE LEI N° 50 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 50, de 29 de Maio de 2017, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão **"Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica".**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa revisão salarial no valor de 4,8624% (quatro vírgula oitenta e seis, e vinte e quatro por cento), correspondente à variação do IGP-M (FGV) de abril/2016 a março/2017, a partir de 1º (primeiro) de abril do corrente ano, sobre os valores da folha de pagamento de março de 2017.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto de Lei em análise está de acordo com o que autoriza o Plano de Orçamento Anual de 2017 do Município, em conformidade com o art. 37, Inc.X c/c o art. 169 ambos da CF/88, ainda, com a Lei Complementar 101/2000,

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

PROJETO DE LEI N° 50 / 2017

com a Lei Nº 4.320/64, consoante com o inciso III do art. 44 da Lei Orgânica Municipal Nº 845/90. A dotação destinada as alterações dos valores da revisão salarial dos servidores efetivos, inativos, pensionistas, temporários e aos subsídios dos Agentes Políticos e Equiparados do Município, não causará impacto financeiro no Orçamento do Município.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Município consignada no orçamento do corrente exercício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei 50 / 2017.

Catalão (GO), 02 de Junho de 2017.

Rosângela S. Ferreira

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

EM BRANCO

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

PROJETO DE LEI N° 50 / 2017

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.483, de 19 de junho de 2017

"Altera a Ementa e o Artigo 1º da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, da forma que especifica".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Ementa e os Artigos 1º, da Lei Municipal de nº 3.469, de 26 de abril de 2017, passam, a partir desta data, a vigorarem com a seguinte redação:

"Lei 3.469, de 26 de abril de 2017:

"Concede revisão salarial anual na forma do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal sobre os vencimentos dos servidores efetivos, inativos, pensionistas, temporários e aos subsídios dos Agentes Políticos e Equiparados do Município e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da lei municipal nº 2.550, de 24/01/2008, que fixou a data base das revisões gerais anuais da remuneração dos servidores públicos municipais, a efetuar a revisão salarial dos vencimentos dos SERVIDORES MUNICIPAIS

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 23

EFETIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, OS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO (TEMPORÁRIOS), e sobre os subsídios dos AGENTES POLÍTICOS E EQUIPARADOS do Município de Catalão, em 4,8624% (quatro vírgula oitenta e seis vinte e quatro por cento), correspondente à variação do IGP-M (FGV) de abril/2016 a março/2017, a partir de 1º (primeiro) de abril do corrente ano, sobre os valores da folha de pagamento de março de 2017".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO